



Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2018

Controle Processual

Processo nº 09010003708/13

Requerente: Wanderson da Silva Leite

Propriedade/Empreendimento: Sítio Matinha

Município: Florestal

I - Do Relatório

Wanderson da Silva Leite formalizou, em 02/08/2013, processo de intervenção ambiental, cujo pedido foi supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 2,4 hectares (fl. 02), com o objetivo de atender às atividades de agricultura (1,2 hectares), pecuária (0,6 hectare) e infraestrutura (0,6 hectare), conforme requerimento de fl. 02, no imóvel de matrícula 50.957, localizado no Município de Florestal.

O processo foi formalizado, entre outros, com os seguintes documentos: requerimento de intervenção ambiental (fl. 02), documento de identidade do requerente (fl. 03), publicação do Diário Oficial do Estado do pedido de intervenção ambiental (fl. 31), comprovante de residência (fl. 06), FOB (fl. 07), FCE (fl. 08), cópia do registro do imóvel de matrícula nº 50.957 (fl. 10), ART do técnico em agrimensura Heleno Pereira Xavier (fl. 15), levantamento planimétrico (fl. 17). Posteriormente foram solicitadas informações complementares ao requerente através do ofício nº 102/2014 e foram juntados os seguintes documentos: FCE (fl. 20), FOB (fl. 23), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fl. 24).

Em 10 de dezembro de 2013, foi realizada vistoria no local requerido para a intervenção (auto de fiscalização nº 59404/2013 – fls. 26 e 27).

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

Conforme parecer técnico (fls. 28-31), a vegetação que se pretende suprimir pertence ao Bioma Cerrado e caracteriza-se como “floresta estacional semidecidual secundária em seus vários estágios de regeneração natural em sua extensão, predominado o estágio médio de regeneração natural”.

De acordo com a Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017, ainda que se trate de Bioma Cerrado, mas a vegetação sobre a qual se pretenda intervir seja típica de Mata Atlântica, deve-se aplicar a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, conforme a Nota Explicativa que acompanha o Mapa de Aplicação da Lei nº 11.428/2006 elaborado pelo IBGE:

Assim, dentro do polígono definido pelo Mapa do IBGE como Mata Atlântica, serão consideradas no âmbito desta IS, todas as fitofisionomias típicas do Bioma, bem como aquelas referentes aos ecossistemas associados, mesmo que características do Bioma Cerrado ou do Bioma Caatinga. De acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções nos Biomas que ocorrem em Minas Gerais: – No Bioma Caatinga as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Ombrófila



Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, referidas na Lei como brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste, Refúgios Vegetacionais e Áreas das Formações Pioneiras, referidos na Lei como ecossistemas associados, assim como as áreas constituídas por estas tipologias, presentes nos Contatos entre Tipos de Vegetação. – No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais.

Pois bem, superada a questão de estabelecer sob qual ótica normativa o processo deve ser analisado, passa-se a aplicação da Lei 11.428/2006. Conforme matrícula 50.957 do imóvel para o qual é pleiteada a intervenção o mesmo encontra-se em zona rural do Município de Florestal, possuindo, portanto, o registro no INCRA nº 950.157.084.778-5

O artigo 23 da lei nº 11.428/2006 traz as hipóteses que autorizam, entre outras, a supressão de vegetação de Mata Atlântica secundária em estágio médio de regeneração:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Em resumo, tal supressão é possível em casos de utilidade pública e interesse social; quando se tratar de pequeno produtor ou população tradicional e as atividades agrícola, pecuária ou de silvicultura forem essenciais à subsistência deles; ou no caso do artigo 31 da mesma norma. A hipótese deste último artigo refere-se aos imóveis localizados em área urbana, cujo objetivo seja edificação ou loteamento. Como o imóvel do requerente não está localizado em área urbana já é possível, de pronto, excluir a aplicação deste artigo para o processo em questão.

Os conceitos de produtor rural e população tradicional são trazidos pelo artigo 3º, da Lei nº 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;



II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

De acordo com as informações constantes no processo não foi possível enquadrar o empreendedor nessas hipóteses legais, uma vez que conforme o PUP Simplificado que foi apresentado um dos objetivos da intervenção é “construção de residência para habitar o proprietário e sua esposa os quais pretendem residir no local tão logo este seja edificado” e o texto legal exige que o pequeno produtor rural esteja “residindo na zona rural”.

Deste modo, o pedido do requerente, para ser autorizado deveria se caracterizar como de utilidade pública ou interesse social. Tais hipótese são trazidas pelo artigo 3º, VII e VIII, da Lei nº 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Conforme esse dispositivo legal, verifica-se que o pedido do requerente não se enquadra nas hipóteses de utilidade pública e interesse social, assim não é possível a concessão de autorização para supressão.

III - Conclusão:

Diante do exposto, e nos termos do Parecer Técnico (Anexo III), este parecer opina pelo indeferimento do pedido do requerente.


Não consta no processo cópia do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, assim, o requerente deverá ser orientado a fazer tal cadastro.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

Tendo em vista o artigo o Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, este processo administrativo, e seu parecer jurídico e Anexo III do Parecer Técnico, devem ser enviados para apreciação da autoridade competente.

Conforme artigo 4º, II da Lei Estadual 15.971/2006 deve ser publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e ficar disponível nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, os dados referentes aos pedidos e licenças para supressão de vegetação.


Elaine Aparecida Duarte
Gestora Ambiental
Supram Central Metropolitana


Philippe Jacob de Castro Sales
Diretoria Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana